



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2046287-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCIELLE ALMEIDA RAMOS SOUZA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno – Digital

Processo n.º 2046287-16.2025.8.26.0000/**50000**

Processo de origem n.º **1009146-68.2025.8.26.0100**

Comarca: **21ª Vara Cível do Foro Central**

Juíza Prolatora: **Dra. Mariana de Souza Neves Salinas**

Agravante: **Francielle Almeida Ramos Souza**

Agravado: **Itapeva XII Multicarteira de Investimento em
Direitos Creditórios Responsabilidade Limita**

Voto n.º **20431**

Agravo Interno. Interposição contra decisão inaugural de agravo de instrumento. Verossimilhança da alegada hipossuficiência afastada. Determinação para recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal. Insurgência. Não acolhimento. Agravante que reside no Estado de Minas Gerais, contratou advogado do Estado de Goiás e ajuizou a ação na Capital do Estado de São Paulo. Recorrente que trabalha como operadora de telemarketing auferindo salário de R\$1.412,00. Movimentação bancária em um único mês de R\$9.604,00. Sopesamento de todas as peculiaridades do caso que afasta as assertivas da agravante. Juízo de cognição sumária que não permite a concessão da benesse da gratuidade para o processamento do recurso. Panorama inalterado. Decisão recorrida mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por **Francielle Almeida Ramos Souza**, em face do despacho de fls. 12/16, que **negou os benefícios da gratuidade, para o processamento do recurso de agravo de instrumento,** determinando o recolhimento do valor do preparo recursal.

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, ter

colacionado aos autos elementos suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

Pontua, ademais, que a movimentação bancária mencionada na decisão recorrida, por si só, não serve de escopo para afastar sua hipossuficiência.

Lembra, outrossim, que o ajuizamento da ação no foro do domicílio do requerido é uma faculdade conferida pela lei, conforme artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, ainda, ter optado pela tramitação digital integral, portanto, o fato de residir em outro Estado também não se mostra empecilho para o deferimento da gratuidade.

Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a benesse da gratuidade da justiça.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme asseverado no despacho inaugural, a alegada hipossuficiência financeira foi contrariada.

Rememore-se:

A agravante informa trabalhar como “operadora de

telemarketing”, cujos rendimentos são de **R\$1.412,00**, todavia, **em um único mês, ela movimentou a quantia de R\$9.604,00.**

A movimentação bancária, ainda que atinente ao mês de setembro/2024, é completamente dissociada do valor correspondente ao salário percebido.

É patente a incompatibilidade entre o salário percebido e a movimentação apontada.

De mais a mais, o valor isolado da remuneração (abaixo de três salários-mínimos) é um critério objetivo e sugestivo, que não tem caráter vinculante, principalmente, diante das peculiaridades pouco ortodoxas existentes no caso em exame.

Some-se a isso, o fato de a recorrente **residir no Estado de Minas Gerais, ter contratado advogado de Goiana e ajuizado a ação na Capital do Estado de São Paulo.**

Por óbvio, que a renúncia ao foro privilegiado, por si só, não impede a concessão da benesse; na espécie é a conjunção de fatores que afastam a presunção relativa (de veracidade) que recai sobre a declaração de necessidade.

Não se ignora, ademais, que os autos do processo são digitais, ocorre, contudo, que isto não impede o magistrado de determinar eventualmente alguma providência que demande a

presença das partes em Juízo.

Forçoso concluir, portanto, que sim, a agravante pretende transferir a responsabilidade do recolhimento das custas e demais despesas processuais à sociedade como um todo.

Registre-se, outrossim, como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000, Data do julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021). (grifei)

Lembro, ainda, que o magistrado pode indeferir a benesse da gratuidade, quando presentes elementos capazes de infirmar a alegada insuficiência de recursos financeiros, como no caso em tela.

Por fim, afastada a verossimilhança das assertivas da recorrente, plenamente plausível a determinação para o recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal,

conforme disposição expressa contida no artigo 99, parágrafo 7º, do CPC, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Os fundamentos utilizados para afastar a presunção relativa que recai sobre a declaração de necessidade foram explicitamente apontados, estando, o comando judicial, em perfeita consonância com as disposições legais

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu aos embargantes, ora agravantes, a justiça gratuita bem como o diferimento do seu recolhimento para o final do processo. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2364865-85.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 06/12/2024)”.

A insurgência da agravante não comporta

acolhimento.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno e o faço para manter a decisão que afastou a verossimilhança da alegada hipossuficiência financeira, determinando o recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal do agravo interposto.

RODOLFO PELLIZARI

Relator